



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 371, DE 18 DE SETEMBRO DE 1970

Cria o cargo de Procurador Fiscal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na Secretaria de Finanças o cargo de Procurador Fiscal de provimento efetivo e de nomeação por concurso de título e de provas.

Parágrafo único. O cargo de Procurador Fiscal será privativo de bacharel em ciências jurídicas com mais de cinco anos de prática forense.

Art. 2º Ao Procurador Fiscal compete representar a Fazenda Pública Estadual em juízo, na forma de que dispõe o art. 51, parágrafo único da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Nas causas propostas perante o fôro do interior do Estado poderá essa competência ser delegada, pelo Procurador Fiscal, ao representante do Ministério Público em exercício na respectiva comarca.

Art. 3º A taxa de vinte por cento que for devida pelo executado a título de honorários advocatícios será recolhida aos cofres públicos como renda do Estado.

Art. 4º São ainda atribuições do Procurador Fiscal:

I - prestar permanente assistência jurídica à Secretaria de Finanças;

II - zelar pelas observâncias das Leis e Regulamentos da Fazenda, representando perante ao Secretário de Finanças sempre que tiver conhecimento de sua inexata aplicação;

III - opinar, nos respectivos processos, sobre a liquidez da dívida ativa, visando as certidões de sua inscrição;

IV - examinar as minutas de regulamentos ou instruções que devam ser expedidas para a execução das leis da Fazenda;

V - minutar e visar as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Secretário de Finanças ou outros dirigentes de órgãos ou setores da Secretaria, sediados na Capital;

VI - examinar as ordens judiciais que devam ser cumpridas pela Secretaria de Finanças, bem como as requisições de numerários para cumprimento de sentenças judiciais; e

VII - minutar e fazer lavrar os contratos, acordos e convênios em que intervier a Secretaria de Finanças.

Art. 5º O vencimento mensal do Procurador Fiscal fica fixado em CR\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros).

Parágrafo único. Ao Procurador Fiscal fica concedida uma gratificação correspondente a um mês de vencimento, a ser paga mensalmente por este, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extra-judicial da Fazenda Estadual.

Art. 6º - O item II do art. 199 da Lei n. 94, de 13 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“II - por procedimento judicial através do Procurador Fiscal ou de membro do Ministério Público do Estado, quando o devedor não recolher o tributo devido, no prazo estabelecido na notificação”.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial de CR\$ 27.720,00 para atender aos encargos financeiros desta Lei no exercício de 1970 o qual correrá à conta do Fundo de Reserva Orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
Página 2 de 3

Rio Branco, 18 de setembro de 1970, 82º da República, 68º do Tratado de Petrópolis e 9º do Estado do Acre

ANTONIO DA COSTA GADELHA

Governador do Estado do Acre, em exercício